



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229055 - PR (2025/0488981-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS DE LUCCA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA - DF024659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao agravante em substituição à prisão preventiva.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no contexto da denominada “Operação Private Key”, tendo a prisão preventiva, inicialmente decretada para garantia da ordem pública, sido posteriormente revogada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico.
3. No agravo regimental, a defesa alega excesso de prazo na manutenção do monitoramento eletrônico por mais de 19 meses, ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida, invocando a boa conduta do agravante durante o período de fiscalização e requerendo a retirada da tornozeleira eletrônica, com manutenção das demais cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo e ausência de contemporaneidade a justificar a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, imposta em substituição à prisão preventiva, em ação penal complexa por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, não obstante a alegada boa conduta do agravante e o longo período de cumprimento da cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O monitoramento eletrônico observa os critérios de necessidade e adequação previstos no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, pois permanece necessário para conferir

efetividade às demais cautelares impostas, prevenir reiteração delitiva e assegurar a vinculação do agravante ao processo.

6. A cautelar não foi fixada de forma abstrata, havendo registro, nas instâncias ordinárias, de indícios concretos de atuação relevante do agravante em organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, com movimentações financeiras expressivas, recebimento de depósitos em criptomoedas no dia do furto às contas de ente municipal, saques vultosos e transferências a terceiros.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade e proporcionalidade do monitoramento eletrônico aplicado como substitutivo da prisão preventiva, especialmente em feitos complexos, não configurando excesso de prazo o prolongamento da medida quando justificado pelas peculiaridades do caso.

8. O entendimento consolidado afasta o reconhecimento de excesso de prazo quando o monitoramento eletrônico é mantido em processos de elevada complexidade e com pluralidade de réus, cabendo que a análise considere as circunstâncias específicas da ação penal.

9. A ação penal em curso envolve crimes de elevada complexidade, com dez acusados, multiplicidade de diligências e atos processuais, inclusive citações por edital, circunstâncias que afastam a alegação de mora injustificada na persecução penal.

10. O longo período de cumprimento do monitoramento eletrônico, por si só, não impõe sua revogação, sendo suficiente, para a manutenção da medida cautelar, a persistência dos fundamentos idôneos que justificaram sua imposição, sem exigência de fatos novos.

11. A boa conduta do agravante durante o cumprimento da medida, embora relevante, não gera automaticamente direito à revogação do monitoramento eletrônico, pois o cumprimento regular das condições impostas não elimina, por si só, o *periculum libertatis* em processo complexo e ainda em desenvolvimento.

12. Não se verifica ausência de contemporaneidade, pois a cautelar foi fixada em substituição à prisão preventiva e permanece vinculada a riscos processuais atuais reconhecidos pelas instâncias ordinárias, inexistindo fato novo apto a demonstrar a cessação do *periculum libertatis*.

13. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria reavaliação aprofundada das circunstâncias fáticas do caso, da suficiência das cautelares remanescentes e da necessidade atual do monitoramento, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausente ilegalidade manifesta na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção de monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva é legítima e proporcional em ações penais complexas, com pluralidade de réus e múltiplas diligências, quando persistem fundamentos concretos de necessidade e adequação da medida.

2. O longo período de cumprimento do monitoramento eletrônico e a boa conduta do acusado não bastam, por si sós, para caracterizar excesso de prazo ou ausência de contemporaneidade, nem para gerar direito automático à revogação da cautelar, enquanto subsistir o *periculum libertatis* reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, I e II; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 225.281/CE, Sexta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, RHC n. 214.349/RJ, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 23.06.2025; STF, HC 269.165 AgR, Segunda Turma, j. 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229055 - PR(2025/0488981-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATHEUS DE LUCCA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA - DF024659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao agravante em substituição à prisão preventiva.
2. O agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no contexto da denominada “Operação Private Key”, tendo a prisão preventiva, inicialmente decretada para garantia da ordem pública, sido posteriormente revogada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico.
3. No agravo regimental, a defesa alega excesso de prazo na manutenção do monitoramento eletrônico por mais de 19 meses, ausência de contemporaneidade e desnecessidade da medida, invocando a boa conduta do agravante durante o período de fiscalização e requerendo a retirada da tornozeleira eletrônica, com manutenção das demais cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo e ausência de contemporaneidade a justificar a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, imposta em substituição à prisão preventiva, em ação penal complexa por crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, não obstante a alegada boa conduta do agravante e o longo período de cumprimento da cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O monitoramento eletrônico observa os critérios de necessidade e adequação previstos no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, pois permanece necessário para conferir efetividade às demais cautelares impostas, prevenir reiteração delitiva e assegurar a vinculação do agravante ao processo.

6. A cautelar não foi fixada de forma abstrata, havendo registro, nas instâncias ordinárias, de indícios concretos de atuação relevante do agravante em organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, com movimentações financeiras expressivas, recebimento de depósitos em criptomoedas no dia do furto às contas de ente municipal, saques vultosos e transferências a terceiros.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade e proporcionalidade do monitoramento eletrônico aplicado como substitutivo da prisão preventiva, especialmente em feitos complexos, não configurando excesso de prazo o prolongamento da medida quando justificado pelas peculiaridades do caso.

8. O entendimento consolidado afasta o reconhecimento de excesso de prazo quando o monitoramento eletrônico é mantido em processos de elevada complexidade e com pluralidade de réus, cabendo que a análise considere as circunstâncias específicas da ação penal.

9. A ação penal em curso envolve crimes de elevada complexidade, com dez acusados, multiplicidade de diligências e atos processuais, inclusive citações por edital, circunstâncias que afastam a alegação de mora injustificada na persecução penal.

10. O longo período de cumprimento do monitoramento eletrônico, por si só, não impõe sua revogação, sendo suficiente, para a manutenção da medida cautelar, a persistência dos fundamentos idôneos que justificaram sua imposição, sem exigência de fatos novos.

11. A boa conduta do agravante durante o cumprimento da medida, embora relevante, não gera automaticamente direito à revogação do monitoramento eletrônico, pois o cumprimento regular das condições impostas não elimina, por si só, o periculum libertatis em processo complexo e ainda em desenvolvimento.

12. Não se verifica ausência de contemporaneidade, pois a cautelar foi fixada em substituição à prisão preventiva e permanece vinculada a riscos processuais atuais

reconhecidos pelas instâncias ordinárias, inexistindo fato novo apto a demonstrar a cessação do periculum libertatis.

13. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria reavaliação aprofundada das circunstâncias fáticas do caso, da suficiência das cautelares remanescentes e da necessidade atual do monitoramento, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausente ilegalidade manifesta na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção de monitoramento eletrônico imposto em substituição à prisão preventiva é legítima e proporcional em ações penais complexas, com pluralidade de réus e múltiplas diligências, quando persistem fundamentos concretos de necessidade e adequação da medida.

2. O longo período de cumprimento do monitoramento eletrônico e a boa conduta do acusado não bastam, por si sós, para caracterizar excesso de prazo ou ausência de contemporaneidade, nem para gerar direito automático à revogação da cautelar, enquanto subsistir o periculum libertatis reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, I e II; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 225.281/CE, Sexta Turma, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, RHC n. 214.349/RJ, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 23.06.2025; STF, HC 269.165 AgR, Segunda Turma, j. 14.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DE LUCCA BARBOSA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao recorrente em substituição à prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, caput e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no contexto da denominada “Operação Private Key”. A prisão

preventiva, inicialmente decretada para garantia da ordem pública, foi posteriormente revogada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico.

A decisão agravada assentou que o monitoramento eletrônico foi imposto como medida menos gravosa, diante de indícios de atuação relevante do agravante em organização criminosa estruturada para lavagem de dinheiro, com movimentações financeiras expressivas, recebimento de depósitos em criptomoedas, saques vultosos e transferências a terceiros.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta excesso de prazo, afirmando que o agravante está submetido ao monitoramento eletrônico há mais de 19 (dezenove) meses. Alega, ainda, ausência de contemporaneidade, desnecessidade da medida e boa conduta durante o período de fiscalização, requerendo a retirada da tornozeleira eletrônica, com manutenção das demais cautelares.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão devem observar os critérios de necessidade e adequação. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o monitoramento eletrônico permanece necessário para conferir efetividade às demais cautelas impostas, prevenir reiteração delitiva e assegurar a vinculação do agravante ao processo.

Não se trata de cautelar imposta de forma abstrata, na medida em que o acórdão recorrido registrou indícios concretos de atuação relevante do recorrente em organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro, com movimentações financeiras expressivas, recebimento de depósitos em criptomoedas no dia do furto às contas da Prefeitura de Telêmaco Borba, saques vultosos e transferências a terceiros.

Quanto ao alegado excesso de prazo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o monitoramento eletrônico, quando aplicado como substitutivo da prisão preventiva, revela-se medida legítima e proporcional, especialmente em feitos complexos. Nesse sentido, a Sexta Turma assentou que “não obstante o tempo transcorrido da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, inexistiu constrangimento ilegal quando a medida foi aplicada progressivamente como alternativa menos gravosa à preventiva”, recomendando-se apenas a reavaliação periódica (RHC n.

225.281/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Esta Corte já decidiu, também, que o monitoramento eletrônico não configura excesso de prazo quando justificado pela complexidade do caso e pela pluralidade de réus, devendo a análise observar as peculiaridades do processo (RHC n. 214.349/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Tal compreensão encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que igualmente afasta a tese de excesso de prazo em hipóteses análogas. No HC 269.165 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2026, assentou-se que: (i) não há irregularidade na manutenção coletiva do monitoramento eletrônico quando os investigados integram organização criminosa; (ii) não se exige a indicação de fatos novos para a continuidade da medida cautelar; e (iii) não há excesso de prazo quando persistem fundamentos idôneos e a gravidade concreta da imputação justifica a cautelar.

No caso dos autos, a ação penal envolve crimes de elevada complexidade, com pluralidade de réus (10 acusados), multiplicidade de diligências e atos processuais, inclusive citações por edital, circunstâncias que afastam a alegação de mora injustificada.

A alegação de que o agravante cumpre a medida há longo período não conduz, por si só, à sua revogação. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, não se exige a demonstração de fatos novos para a manutenção da cautelar, bastando a persistência dos fundamentos que a justificaram.

A boa conduta do agravante durante o cumprimento da medida, embora relevante, não é apta a gerar automaticamente direito à revogação do monitoramento. O cumprimento regular das condições impostas evidencia adesão à cautelar, mas não elimina, por si só, os fundamentos concretos que ensejaram sua imposição, especialmente em feito complexo e ainda em desenvolvimento.

Também não se verifica, de pronto, nos autos ausência de contemporaneidade, na medida em que a cautelar foi fixada em substituição à prisão preventiva e permanece vinculada a riscos processuais atuais reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não havendo fato novo suficiente para demonstrar a cessação do *periculum libertatis*.

Assim, a pretensão defensiva demandaria reavaliação das circunstâncias fáticas do caso, da suficiência das cautelares remanescentes e da necessidade atual do monitoramento, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Inexistindo ilegalidade manifesta, deve ser preservada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.055 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0488981-0

Número de Origem:

50006459720244047000 50023357820254040000 50036937620204047009 50088494720254040000
50173586420254040000 50182306520244047000 50195375420244047000 50237825920244040000
50309550320254040000 50329716120244040000 50383143820244040000 50567205920244047000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS DE LUCCA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA - DF024659

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS DE LUCCA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINO FRANCISCO DE SOUSA - DF024659

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026